



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 27 de agosto de 2021

PARECER JURÍDICO

075/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e
Comissão de Combate à Violência contra a Mulher.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 089/2021.

Autoria: TANIA GIANELI.

Dispõe sobre:

“INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO, A SEREM ADOTADAS POR BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Tania Gianeli que pretende instituir medidas de proteção à mulher que se sinta em situação de risco, a serem adotadas por bares, restaurantes e casas noturnas.

O enfrentamento à violência doméstica é um dos temas mais desafiadores para o desenvolvimento de políticas públicas, especialmente municipais. Sabe-se que foram editadas diversas leis para garantir e assegurar a incolumidade e à vida das mulheres, como exemplo a criação da Lei Maria da Penha, que procurou tratar o problema de forma integral.

No entanto, tais medidas ainda são insuficientes, exigindo-se a adoção de outras que possam contribuir na ampliação da proteção das mulheres, com a participação de todos os entes da federação, do município, inclusive, e com o envolvimento de toda a sociedade.

Fls. Nº	08
Proc. Nº	1665/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

31-08-2021 14:28:00Z 002547 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Aliás, como prescreve a lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), "*Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*" Sendo certo que "*O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*" (artigo 3º, caput e §1º).

Fig. Nº	07
Proc. Nº	1665/2021

A par disso, **instituir medidas de proteção das mulheres em situação de risco, adotando medidas que possam fornecer proteção, constitui interesse local, passível de regulação na esfera do município.**

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I e II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Combate à Violência contra a Mulher (artigo 50, § 11, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Proc. Nº	1665	2021
Fis. Nº	08	

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

